

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”, para permitir a utilização de parte dos saldos das contas vinculadas do FGTS para a aquisição de ações de empresas privadas de capital aberto.

Autor: Deputado Julio Redecker

Relator: Deputado Jair Meneguelli

Apenso: PL n.º 5.023, de 2001

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.039, de 2000, do ilustre Deputado Julio Redecker, acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o titular da conta vinculada do FGTS possa adquirir ações de empresas privadas de capital aberto, permitida a utilização máxima de metade do saldo existente.

A proposição ainda acrescenta parágrafo ao mesmo artigo da Lei n.º 8.036, de 1990, permitindo que, decorrido o prazo de 1 ano da utilização da conta vinculada para a referida compra de ações, possa o titular aliená-las, retornando o produto líquido dessa operação à conta vinculada do FGTS.

Já o PL n.º 5.023, de 2001, do Dep. José Carlos Coutinho, pretende dar ao Conselho Curador do FGTS a competência de acompanhamento e controle da gestão dos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS, retirando-a da Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, faz modificações tópicas nos

parágrafos do art. 20 relacionados aos FMP, sem alteração substantiva no mérito da matéria, a não ser retirar a possibilidade de formação de clubes de investimento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e à proposição apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do nobre Deputado Julio Redecker, ao propor essa nova modalidade de movimentação da conta vinculada do FGTS, foi o de apresentar uma opção adicional ao trabalhador para aquisição de ações, uma vez que o inciso XII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, permite a aplicação de até 50% do saldo da conta vinculada em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, lastreados em ações de empresas inseridas no Plano Nacional de Desestatização.

Não obstante a semelhança de propósitos, há uma diferença fundamental entre essas duas modalidades de saque. A aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização foi viabilizada em função da existência de créditos que o FGTS detém junto ao Tesouro Nacional, especificamente em relação ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Na prática, portanto, a dívida do Tesouro Nacional para com o FGTS é trocada por ações, não havendo, portanto, qualquer sangria na arrecadação líquida do Fundo, decorrente desses saques. Conseqüentemente, ficam preservadas as aplicações em habitação, saneamento e infra-estrutura, que beneficiam diretamente a classe trabalhadora. No caso da proposição em epígrafe, a aquisição de ações representaria um aumento efetivo no volume de saques, reduzindo a arrecadação líquida do FGTS e o plano plurianual de aplicações.

Ademais, do ponto de vista do trabalhador individual, é arriscado aplicar até 100% do saldo de sua conta vinculada, considerando ambas as modalidades de aplicação aqui comentadas, em ativos que apresentam uma grande variância nos rendimentos. Registre-se, inclusive, que, no período

recente, os rendimentos de grande parte das ações de empresas privadas têm sido negativos.

No que diz respeito ao PL n.º 5.023, de 2001, cremos não ser adequado retirar da CVM a competência de fiscalizar os FMP, na medida em que essa autarquia está encarregada da normatização, acompanhamento, fiscalização e controle de todo o mercado de capitais. O Conselho Curador do FGTS, ao contrário, é instância voltada ao acompanhamento e controle da gestão das aplicações realizadas com recursos do Fundo. Vale ressaltar que a aplicação em FMP é decisão individual do trabalhador, em termos de movimentação de sua conta vinculada, e esse ato não é objeto imediato da preocupação do Conselho Curador, que deve se ater à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FGTS .

Diante das razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.039, de 2000, e do PL n.º 5.023, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jair Meneguelli
Relator